O Vereador professor Colle, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2025**

*Dispõe sobre a emissão de adesivo de identificação veicular para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Embu-Guaçu.*

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, a emissão de adesivo de identificação veicular destinado a veículos utilizados no transporte de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover maior visibilidade, segurança e empatia no trânsito.

§ 1º Terão direito ao adesivo de que trata o caput as pessoas com TEA que possuírem a Carteira de Identificação do Autista (CIA) emitida nos termos da Lei Municipal nº 3.044 de 2021.

§ 2º O adesivo conterá os dizeres: “**Pessoa com Autismo a Bordo – Seja gentil, não buzine**”, ou outro texto definido pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal ficará responsável por determinar o órgão competente para a emissão, controle e eventuais ações de fiscalização referentes ao adesivo previsto nesta Lei.

Art. 3º O adesivo será fornecido gratuitamente, mediante solicitação do responsável legal e comprovação de:

I – Residência no Município de Embu-Guaçu;

II – Titularidade da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA);

III – Documento do veículo utilizado regularmente no transporte da pessoa com TEA.

Art. 4º O uso do adesivo é opcional e tem caráter exclusivamente indicativo e educativo, não gerando tratamento diferenciado legal no trânsito, nem criando privilégios para estacionamento, circulação ou isenções, salvo se houver legislação específica nesse sentido.

Art. 5º Esta Lei complementa e se integra às disposições da Lei nº 3.044 de 2021, Lei nº 3.220 de 2024 e demais normas municipais voltadas à proteção e garantia dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de junho de 2025.

Professor Colle

Vereador – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa preencher uma lacuna importante na política municipal de atenção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ainda que Embu-Guaçu conte com leis avançadas, como a que instituiu a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA) e a Política Municipal de Proteção ao TEA, a sinalização veicular permanece ausente, o que compromete o reconhecimento social e a sensibilidade no trânsito.

O adesivo proposto, de caráter educativo e empático, visa alertar os demais condutores sobre a presença de pessoa com TEA no veículo, contribuindo para evitar ruídos desnecessários, como buzinas, e reduzindo situações de estresse para as famílias que enfrentam os desafios do espectro.

Do ponto de vista jurídico, esta iniciativa é compatível com o princípio da separação dos poderes e respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, conforme o artigo 61, §1º, da Constituição Federal. Embora o texto legal preveja a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre criação de cargos, funções, aumento de despesas e estrutura administrativa, a jurisprudência e a doutrina têm admitido, reiteradamente, proposições de iniciativa parlamentar que não criam cargos ou estruturas, não vinculam despesa obrigatória, e que tratam de políticas públicas de relevância social, com custo marginal e executável com estrutura existente.

O fornecimento do adesivo poderá ser realizado por meio de dotações orçamentárias já previstas na Lei Orçamentária Anual de 2025, especialmente nas diversas ações previstas para “Comunicação e Publicidade em Geral”, distribuídas entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cultura, Governo, Infraestrutura, entre outras, o que assegura viabilidade financeira sem impacto significativo.

Trata-se, pois, de medida simples, de baixo custo e alto impacto social, plenamente compatível com o ordenamento jurídico, fundamentada na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da Constituição Federal), na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), no Estatuto da Pessoa com Deficiência e nas leis municipais nº 3.044/2021, nº 3.220/2024 e demais normas vigentes.

Solicito, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de junho de 2025.

Vereador Professor Colle

Vereador – UNIÃO BRASIL